



(DO SENHOR IVAIR GARCIA)

PROTOCOLLO N.º

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 6 de maio de 1975

[illegible]

PROJETO N.º 277 DE 1975

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 20

Lote: 49
PL N.º 277/1975

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 277, ^{C/} DE 1975

(DO SR. IVAIR GARCIA)

RED

277-D/1975

Acrescenta parágrafo ao ^Aartigo 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal!"

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*A Comissão de Constituição e
Justiça, Em 8.04.75.*

PROJETO DE LEI Nº 277/75

"Acrescenta parágrafo ao artigo 40 da Lei
nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965."

DO SENHOR IVAIR DE F. GARCIA

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 40 da Lei nº 4.878,
de 3 de dezembro de 1965, fica acrescido do § 4º, com a se
guinte redação:

"Art. 40 -

.....

§ 4º - Ainda que o funcionário seja con
denado às penas acessórias dos itens I e
II, do artigo 68 do Código Penal, cumpri
rá a pena em dependência isolada dos de
mais presos, na forma do parágrafo ante
rior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na
data da sua publicação.

Art. 3º - *Revogam-se* as disposições em
contrário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1975

IVAIR DE F. GARCIA
IVAIR DE F. GARCIA



J U S T I F I C A Ç ã o

O regime de prisão especial, estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para os funcionários policiais-civis da União e do Distrito Federal, e deferido também para os funcionários da Polícia-Civil dos Estados e Territórios pela Lei nº 5.350, de 6 de novembro de 1967, tem em mira a proteção do policial contra os delinquentes, para cuja captura tenha contribuído no exercício de suas funções.

Ninguém ignora que os nossos estabelecimentos penais estão repletos de presidiários de péssima índole e da mais alta periculosidade. Lá estão confinados, exatamente, pela atuação destemida de membros da polícia civil. Foram perseguidos e presos por policiais, cumprindo pena em presídios comuns, após o competente julgamento.

Ora, esses mesmos policiais não são imunes à ação da Justiça, em caso da prática de delitos capitulados em nosso Código Penal. Devem, igualmente, responder a julgamento e, caso condenados, cumprirão a pena que lhes for imposta.

Entretanto, a lei estabelece, para o policial, um regime de prisão especial, em dependência isolada dos demais presos, para evitar um contato direto com o criminoso que ajudou a prender. É a fórmula que o legislador encontrou para prevenir atos de vingança, próprios da personali



dade daqueles fascínoras confinados, contra a pessoa do poli
cial.

Mesmo depois de condenado por sentença transitada em julgado, tem o funcionário policial esse direi
to à prisão especial, "em dependência isolada dos demais pre
sos" (§ 3º, do artigo 40 da Lei nº 4.878/65).

Todavia, a lei fala em "funcionário", sem atenção ao que dispõem os itens I e II, do artigo 68 do Códi
go Penal.

De fato, se o policial for condenado às penas acessórias do artigo 68 da nossa lei penal, perde a sua condição de funcionário e já não desfruta do benefício da pri
são especial, ficando à mercê dos seus carrascos, no contato direto da cela comum.

Dessa forma, o ex-policial (ex-funcionári
o, porque condenado à pena acessória) não é condenado à prisão, mas à própria morte. Fica, indefeso, à espera do cumprimento da pena fatal, eis que convive com bandidos, cuja prisão ajudou a efetuar.

Pretendemos, através desta proposição, evitar que aqueles ex-policiais sejam executados na pri
são. Pouco importa a natureza do delito pela qual foram condena
dos; merecem eles desfrutar de segurança pessoal, durante o cumprimento da pena.

Daí, ampliarmos o regime do cumprimento da pena em dependência isolada dos demais presos, para abran
ger aqueles policiais condenados à pena acessória da perda



da função pública.

É que, segundo entendemos, a lei quer proteger a pessoa do policial (ou ex-policial), não a sua condição de funcionário. O policial, mesmo perdendo a função pública, continua sendo aquela pessoa que merece atenção especial, em razão das prisões que efetuou. Seu passado não mudou; é a mesma pessoa que tem direito à prisão especial.

Eis porque acrescentamos o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 4.878/65, com a redação proposta, visando evitar que ocorram terríveis crimes contra a pessoa de ex-policiais condenados à prisão por tempo superior a dois anos ou por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública (artigo 68, itens I e II, do Código Penal).

Estamos certos de que esta nossa proposição atingirá a aguda sensibilidade dos nossos ilustres pares e esperamos contar com seu valioso apoio e criteriosa colaboração.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1975

Ivaír de F. Garcia
IVAÍR DE F. GARCIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.878 - DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

Da Prisão Especial

Art. 40 - Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 277, de 1975

"Acrescenta parágrafo ao artigo 40 da Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal".

Autor: Deputado IVAIR GARCIA

Relator: Deputado JOSÉ SALLY

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 277, de 1975, do eminente Deputado Ivair Garcia, acrescenta parágrafo 4º ao art. 40 da Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1965, para permitir possa o funcionário policial cumprir pena em dependência isolada dos demais presos.

A proposição amplia os casos de direito à prisão especial, para abranger os funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, condenados à prisão por tempo superior a dois anos ou por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública (art. 68, itens I e II, do Código Penal).

É que, como entende o seu Autor, o policial, mesmo perdendo a sua condição de funcionário, conseqüentemente a função pública, deve desfrutar do benefício da prisão especial, para não ficar "à mercê dos seus carrascos, no contato direto da cela comum".

Nos termos do art. 28, § 4º, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Justiça opinar sobre o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, bem assim sobre o seu mérito, vez que, no caso sub judicé, a proposição cuida de instituto próprio da legislação penal.

Nada existe que possa inquinar a proposição de inconstitucional, haja vista que a competência para legislar sobre a ma



CÂMARA DOS DEPUTADOS



téria pertence à União, concludentemente Poder Legislativo e Poder Executivo, por força do disposto no art. 8º, item XVII, alínea b, combinado com o art. 43, da Carta Magna. No que concerne à juridicidade, também não conflita o projeto com qualquer princípio ou regra maior em que se inspire o nosso direito.

Penso, porém, que, da forma como se acha redigido, o projeto em exame afasta-se da boa técnica de elaboração legislativa. Apresenta-se como legislação extravagante, quando pode encerrar-se inteiramente, pela natureza do assunto que encerra — prisão especial —, no Código de Processo Penal. Aliás, esta prática de inserir-se alterações no próprio texto de diplomas legais preexistentes é medida de economia legislativa, que apresenta aspectos altamente positivos: o de evitar a proliferação de leis esparsas e o de permitir sua imediata localização.

Na verdade, existem leis, fora do Código de Processo Penal, regulando outras hipóteses de prisão especial, mas a sua sistemática de aplicação está na conformidade dos preceitos da lei adjetiva. Tal não acontece com o presente projeto de lei, que garante a continuidade do cumprimento da pena em prisão especial, mesmo depois de prolatada a sentença definitiva, em ocorrendo as circunstâncias previstas no art. 68 do Código Penal.

Absolutamente concordo com o ponto de vista do eminente Autor da proposição, Deputado Ivair Garcia, entendendo que a intenção do legislador foi de fato a de proteger a pessoa do policial, confinando-o em dependências isoladas dos presos comuns, cuja prisão ajudou a efetuar. Por que então retirar-lhe esta garantia exatamente no momento mais crucial do cumprimento de sua pena?

Reconheço não ser de boa política legislativa a concessão de privilégios a uns em detrimento de outros. O que se tem que atentar, todavia, é para a natureza peculiar do serviço prestado por estes policiais. Mesmo pela circunstância de terem agido com abuso de poder ou violação de dever inerente àquela, devem desfrutar de segurança pessoal para cumprir o resto de sua pena. É comum ler-se nas colunas policiais dos jornais o registro de crimes praticados por presos comuns contra ex-policiais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



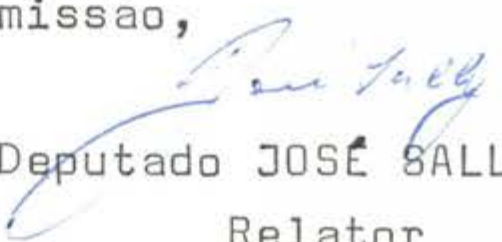
Por isto, o Substitutivo que ora ofereço aos eminentes pares, acrescenta alínea, de número XII, ao art. 295 do Código de Processo Penal, estendendo a medida também aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios que, por força da Lei nº 5 350, de 6 de novembro de 1967, também gozam das mesmas prerrogativas de prisão especial dadas aos policiais da União e Distrito Federal.

Julgo oportuna a presente iniciativa, atento ao fato de que ela defende os interesses jurídicos do acusado e o afasta daquelas condições ou circunstâncias que o poderiam conduzir a novo delito.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 277, de 1975. Quanto ao mérito, somos também de manifestação favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão,


Deputado JOSÉ SALLY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



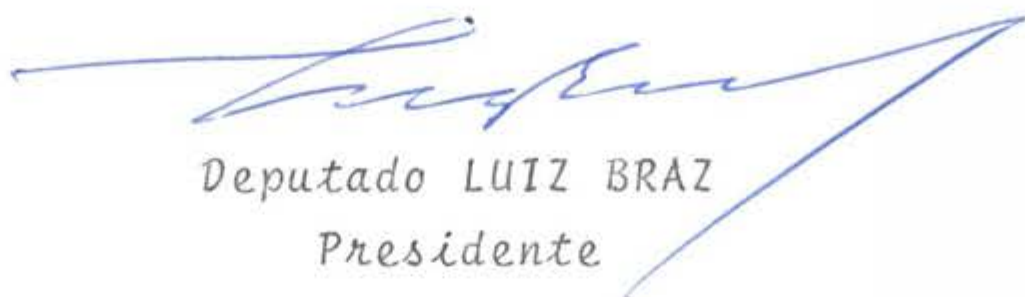
PARECER DA COMISSÃO

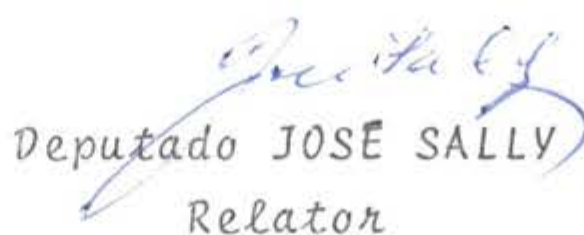
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 26.06.75, opinou, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Luiz Henrique, José Maurício, Rubem Dourado e Celso Barros, pela constitucionalidade, juridicidade e, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, José Maurício, Luiz Henrique, Tarcísio Delgado, Rubem Dourado, Celso Barros e Antônio Mariz, pela aprovação, no mérito do Projeto nº 277/75, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz - Presidente, José Sally - Relator, Altair Chagas, Antônio Mariz, Blota Júnior, Cantídio Sampaio, Celso Barros, Djalma Bessa, Ernesto Valente, Gomes da Silva, João Gilberto, José Maurício, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Luiz Henrique, Rubem Dourado e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1975


Deputado LUIZ BRAZ
Presidente


Deputado JOSÉ SALLY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

S U B S T I T U T I V O



PROJETO DE LEI Nº 277, de 1975

Acrescenta dispositivo ao texto do Decreto-lei nº 3 689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 295 do Decreto-lei nº 3 689, de 3 de outubro de 1941, fica acrescido de dispositivo, que será item XII, com a seguinte redação:

"Art. 295 -

XII - os funcionários policiais civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ainda que condenados às penas acessórias dos itens I e II do art. 68 do Código Penal, cumprirão pena em estabelecimento penal e em dependência isolada dos demais presos".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão,


Deputado LUIZ BRAZ
Presidente


Deputado JOSÉ SALLY
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 277-A, de 1975

(DO SR. IVANIR GARCIA)

Acrescenta parágrafo ao artigo 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Luiz Henrique, José Maurício, Rubem Dourado e Celso Barros e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, José Maurício, Luiz Henrique, Tarcísio Delgado, Rubem Dourado, Celso Barros e Antônio Mariz.

(PROJETO DE LEI Nº 277, de 1975, a que se refere o parecer).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 277, de 1975

(Do Sr. Ivahir Garcia)

Acrescenta parágrafo ao artigo 40 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal".

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 40 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, fica acrescido do § 4.º, com a seguinte redação:

Art. 40.

§ 4.º Ainda que o funcionário seja condenado às penas acessórias dos itens I e II, do artigo 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O regime de prisão especial, estabelecido pela Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para os funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e deferido também para os funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios pela Lei n.º 5.350, de 6 de novembro de 1967, tem em mira a proteção do policial contra os delinquentes, para cuja captura tenha contribuído no exercício de suas funções.

Ninguém ignora que os nossos estabelecimentos penais estão repletos de presidiários de péssima índole e da mais alta periculosidade. Lá estão confinados, exatamente, pela atuação destemida de membros da polícia civil. Foram perseguidos e presos por policiais, cumprindo pena em presídios comuns, após o competente julgamento.

Ora, esses mesmos policiais não são imunes à ação da Justiça, em caso da prática de delitos capitulados em nosso Código Penal. Devem, igualmente, responder a julgamento e, caso condenados, cumprirão a pena que lhes for imposta.

Entretanto, a lei estabelece, para o policial, um regime de prisão especial, em dependência isolada dos demais presos, para evitar um contato direto com o criminoso que ajudou a prender. É a fórmula que o legislador encontrou para prevenir atos de vingança, próprios da personalidade daqueles facinoras confinados, contra a pessoa do policial.

Mesmo depois de condenado por sentença transitada em julgado, tem o funcionário policial esse direito à prisão especial, "em dependência isolada dos demais presos" (§ 3.º, do artigo 40 da Lei n.º 4.878/65).

Todavia, a lei fala em "funcionário", sem atenção ao que dispõem os itens I e II, do artigo 68 do Código Penal.

De fato, se o policial for condenado às penas acessórias do artigo 68 da nossa lei penal, perde a sua condição de funcionário



e já não desfruta do benefício da prisão especial, ficando mercê dos seus carrascos, no contato direto da cela comum.

Nessa forma, o ex-policia (ex-funcionário, porque condenado à pena acessória) não é condenado à prisão, mas à própria morte. Fica, indefeso, à espera do cumprimento da pena fatal, eis que convive com bandidos, cuja prisão ajudou a efetuar.

Pretendemos, através desta proposição, evitar que aqueles ex-policiais sejam executados na prisão. Pouco importa a natureza do delito pela qual foram condenados; merecem eles desfrutar de segurança pessoal, durante o cumprimento da pena.

Daí, ampliarmos o regime do cumprimento da pena em dependência isolada dos demais presos, para abranger aqueles policiais condenados à pena acessória da perda da função pública.

É que, segundo entendemos, a lei quer proteger a **pessoa** do policial (ou ex-policia), não a sua condição de funcionário. O policial, mesmo perdendo a função pública, continua sendo aquela **pessoa** que merece atenção especial, em razão das prisões que efetuou. Seu passado não mudou; é a **mesma pessoa** que tem direito à prisão especial.

Eis porque acrescentamos o § 4.º ao artigo 40 da Lei n.º 4.878/65, com a redação proposta, visando evitar que ocorram terríveis crimes contra a pessoa de ex-policiais condenados à prisão por tempo superior a dois anos ou por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à

função pública (artigo 68, itens I e II, do Código Penal).

Estamos certos de que esta nossa proposição atingirá a aguda sensibilidade dos nossos ilustres pares e esperamos contar com seu valioso apoio e criteriosa colaboração.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1975. —
Ivahir Garcia.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

LEI N.º 4.878
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

Da Prisão Especial

Art. 40. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

.....

.....

Caixa: 20

Lote: 49
PL N.º 277/1975

15

Emenda a parecer, com
emenda, volta à Comissão.



Em 03.9.75
Alceu Freire

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 277-A, de 1975

(DO SR. IVAHIR GARCIA)



Acrescenta parágrafo ao artigo 40 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Cíveis da União e do Distrito Federal"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Luiz Henrique, José Maurício, Rubem Dourado e Celso Barros e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, José Maurício, Luiz Henrique, Tarcísio Delgado, Rubem Dourado, Celso Barros e Antônio Mariz.

(Projeto de Lei n.º 277, de 1975, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 40 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, fica acrescido do § 4.º, com a seguinte redação:

"Art. 40.
....."

§ 4.º Ainda que o funcionário seja condenado às penas acessórias dos itens I e II, do artigo 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O regime de prisão especial, estabelecido pela Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para os funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e deferido também para os funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios pela Lei n.º 5.350,

de 6 de novembro de 1967, tem por finalidade a proteção do policial contra os delinquentes, para cuja captura tenha contribuído no exercício de suas funções.

Ninguém ignora que os nossos estabelecimentos penais estão repletos de presidiários de péssima índole e da mais alta periculosidade. Lá estão confinados, exatamente, pela atuação destemida de membros da polícia civil. Foram perseguidos e presos por policiais, cumprindo pena em presídios comuns, após o competente julgamento.

Ora, esses mesmos policiais não são imunes à ação da Justiça, em caso da prática de delitos capitulados em nosso Código Penal. Devem, igualmente, responder a julgamento e, caso condenados, cumprirão a pena que lhes for imposta.

Entretanto, a lei estabelece, para o policial, um regime de prisão especial, em dependência isolada dos demais presos, para evitar um contato direto com o criminoso que ajudou a prender. É a fórmula que o legislador encontrou para prevenir atos de vingança, próprios da personalidade daqueles facínoras confinados, contra a pessoa do policial.

Mesmo depois de condenado por sentença transitada em julgado, tem o funcionário policial esse direito à prisão especial, "em dependência isolada dos demais presos" (§ 3.º, do artigo 40 da Lei n.º 4.878/65).

Todavia, a lei fala em "funcionário", sem atenção ao que dispõem os itens I e II, do artigo 68 do Código Penal.

De fato, se o policial for condenado às penas acessórias do artigo 68 da nossa lei penal, perde a sua condição de funcionário e já não desfruta do benefício da prisão especial, ficando mercê dos seus carrascos, no contato direto da cela comum.

Dessa forma, o ex-policial (ex-funcionário, porque condenado à pena acessória) não é condenado à prisão, mas à própria



morte. Fica indefeso, à espera do cumprimento da pena fatal, eis que convive com bandidos, cuja prisão ajudou a efetuar.

Entendemos, através desta proposição, evitar que aqueles ex-policiais sejam executados na prisão. Pouco importa a natureza do delito pela qual foram condenados; merecem eles desfrutar de segurança pessoal, durante o cumprimento da pena.

Dai, ampliarmos o regime do cumprimento da pena em dependência isolada dos demais presos, para abranger aqueles policiais condenados à pena acessória da perda da função pública.

É que, segundo entendemos, a lei quer proteger a **pessoa** do policial (ou ex-policial), não a sua condição de funcionário. O policial, mesmo perdendo a função pública, continua sendo aquela **pessoa** que merece atenção especial, em razão das prisões que efetuou. Seu passado não mudou: é a **mesma** pessoa que tem direito à prisão especial.

Eis porque acrescentamos o § 4.º ao artigo 40 da Lei n.º 4.878/65, com a redação proposta, visando evitar que ocorram terríveis crimes contra a pessoa de ex-policiais condenados à prisão por tempo superior a dois anos ou por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública (artigo 68, itens I e II, do Código Penal).

Estamos certos de que esta nossa proposição atingirá a aguda sensibilidade dos nossos ilustres pares e esperamos contar com seu valioso apoio e criteriosa colaboração.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1975. —
Ivahir Garcia.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

**LEI N.º 4.878
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

Da Prisão Especial

Art. 40. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em

prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 277, de 1975, do eminente Deputado Ivahir Garcia, acrescenta parágrafo 4.º ao art. 40 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para permitir possa o funcionário policial cumprir pena em dependência isolada dos demais presos.

A proposição amplia os casos de direito à prisão especial, para abranger os funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, condenados à prisão por tempo superior a dois anos ou por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública (art. 68, itens I e II, do Código Penal).

É que, como entende o seu Autor, o policial, mesmo perdendo a sua condição de funcionário, *conseqüentemente a função pública, deve desfrutar do benefício da prisão especial, para não ficar "à mercê dos seus carrascos, no contato direto da cela comum".

Nos termos do art. 28, § 4.º, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Justiça opinar sobre o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, bem assim sobre o seu mérito, vez que, no caso *sub judice*, a proposição cuida de instituto próprio da legislação penal.

Nada existe que possa inquinar a proposição de inconstitucional, haja vista que a competência para legislar sobre a matéria pertence à União, concludentemente Poder Legislativo e Poder Executivo, por força do disposto no art. 8.º, item XVII, alínea b, combinado com o art. 43, da Carta Magna. No que concerne à juridicidade, também não conflita o projeto com qualquer princípio ou regra maior em que se inspire o nosso direito.

Penso, porém, que, da forma como acha redigido, o projeto em exame afasta-se da boa técnica de elaboração legislativa. Apresenta-se como legislação extravagante, quando pode encartar-se inteiramente, pela natureza do assunto que encerra — prisão especial —, no Código de Processo Penal. Aliás, esta prática de inserir-se alterações no próprio texto de diplomas legais preexistentes é medida de economia legislativa, que apresenta aspec-

tos altamente positivos: o de evitar a proliferação de leis esparsas e o de permitir sua imediata localização.

Na verdade, existem leis, fora do Código de Processo Penal, regulando outras hipóteses de prisão especial, mas a sua sistemática de aplicação está na conformidade dos preceitos da lei adjetiva. Tal não acontece com o presente projeto de lei, que garante a continuidade do cumprimento da pena em prisão especial, mesmo depois de prolatada a sentença definitiva, em ocorrendo as circunstâncias previstas no art. 68 do Código Penal.

Absolutamente concorde com o ponto de vista do eminente Autor da proposição, Deputado Ivahir Garcia, entendo que a intenção do legislador foi de fato a de proteger a pessoa do policial, confinando-o em dependências isoladas dos presos comuns, cuja prisão ajudou a efetuar. Por que então retirar-lhe esta garantia exatamente no momento mais crucial do cumprimento de sua pena?

Reconheço não ser de boa política legislativa a concessão de privilégios a uns em detrimento de outros. O que se tem que atentar, todavia, é para a natureza peculiar do serviço prestado por estes policiais. Mesmo pela circunstância de terem agido com abuso de poder ou violação de dever inerente àquela, devem desfrutar de segurança pessoal para cumprir o resto de sua pena. É comum ler-se nas colunas policiais dos jornais o registro de crimes praticados por presos comuns contra expoliciais.

Por isto, o Substitutivo que ora ofereço aos eminentes pares, acrescenta alínea, de número XII, ao art. 295 do Código de Processo Penal, estendendo a medida também aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios que, por força da Lei n.º 5.350, de 6 de novembro de 1967, também gozam das mesmas prerrogativas de prisão especial dadas aos policiais da União e Distrito Federal.

Julgo oportuna a presente iniciativa, atento ao fato de que ela defende os interesses jurídicos do acusado e o afasta daquelas condições ou circunstâncias que o poderiam conduzir a novo delito.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 277, de 1975. Quanto ao mérito, somos também de manifestação favorável à

sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, Deputado José Sally, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 26-6-75, opinou, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Luiz Henrique, José Mauricio, Rubem Dourado e Celso Barros, pela constitucionalidade, juridicidade e, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, José Mauricio, Luiz Henrique, Tarcísio Delgado, Rubem Dourado, Celso Barros e Antônio Mariz, pela aprovação, no mérito do **Projeto n.º 277/75**, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz — Presidente, José Sally — Relator, Altair Chagas, Antônio Mariz, Blotta Júnior, Cantídio Sampaio, Celso Barros, Djalma Bessa, Ernesto Valente, Gomes da Silva, João Gilberto, José Mauricio, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Luiz Henrique, Rubem Dourado e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1975. — Deputado **Luiz Braz**, Presidente — Deputado **José Sally**, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivo ao texto do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 295 do Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941, fica acrescido de dispositivo, que será item XII, com a seguinte redação:

“Art. 295.

XII — os funcionários policiais civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ainda que condenados às penas acessórias dos itens I e II do art. 68 do Código Penal, cumprirão pena em estabelecimento penal e em dependência isolada dos demais presos.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão — Deputado **Luiz Braz**, Presidente — Deputado **José Sally**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

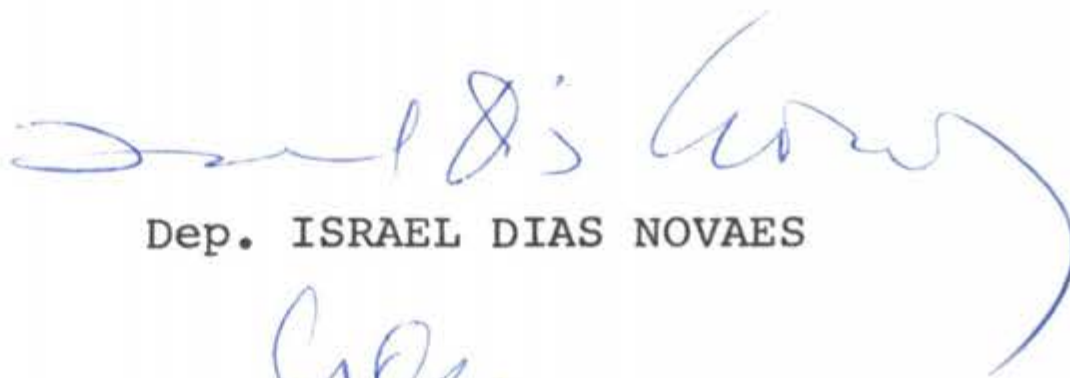
A Comissão de Constituição e
Justiça Em 03.9.75.
Aleu Festy



Acrescente-se, onde convier, no Projeto de Lei nº 277-A,
de 1 975:

" a mesma situação será concedida
aos servidores da fiscalização,
nos diferentes setores da admi-
nistração pública".

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1 975


Dep. ISRAEL DIAS NOVAES




CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO Nº 277-A/75,
que "Acrescenta parágrafo ao artigo 40 da Lei nº 4 878, de 3 de dezembro de 1 965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal".

(Do Sr. Ivahir Garcia)

Relator: Deputado JOSÉ SALLY

P A R E C E R

A Emenda de Plenário, da autoria do Deputado Israel Dias Novais, ao Projeto nº 277-A/75, fez o mesmo retornar a esta Comissão para receber Parecer, nos termos regimentais.

Considero a referida emenda, quanto ao aspecto / constitucional e jurídico, sem óbices para sua tramitação.

Quanto ao mérito não acolho a sua aprovação, pois que, em caso contrário abriríamos precedentes para idêntico privilégio, a uma pletora de outras classes de servidores, em contraposição ao elevado espírito do Projeto do nobre Deputado Ivahir Garcia.

É o Parecer contra no mérito a aprovação da Emenda do nobre Deputado Israel Dias Novais.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1 975.


JOSÉ SALLY

Relator

anb/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 24/9/75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição da Emenda de Plenário ao Projeto nº 277-A/75, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Presidente, José Sally, Relator, Blota Júnior, Cantídio Sampaio, Erasmo Martins Pedro, Jarbas Vasconcelos, Lauro Leitão, Neureu Guidi, Noide Cerqueira, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1975.


LUIZ BRAZ
Presidente


JOSÉ SALLY
Relator

anb/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 277-B, DE 1975

(DO SR. IVAHIR GARCIA)

Acrescenta parágrafo ao artigo 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Luiz Henrique, José Maurício, Rubem Dourado e Celso Barros e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, José Maurício, Luiz Henrique, Tarcísio Delgado, Rubem Dourado, Celso Barros e Antônio Mariz. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: Da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela rejeição.

(Projeto de Lei nº 277-A, de 1975, Emendado em Plenário, a que se refere o parecer)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 277-A, de 1975

(DO SR. IVAHIR GARCIA)

Acrescenta parágrafo ao artigo 40 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Cíveis da União e do Distrito Federal"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Luiz Henrique, José Maurício, Rubem Dourado e Celso Barros e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, José Maurício, Luiz Henrique, Tarcísio Delgado, Rubem Dourado, Celso Barros e Antônio Mariz.

(Projeto de Lei n.º 277, de 1975, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 40 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, fica acrescido do § 4.º, com a seguinte redação:

"Art. 40.
....."

§ 4.º Ainda que o funcionário seja condenado às penas acessórias dos itens I e II, do artigo 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O regime de prisão especial, estabelecido pela Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para os funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e deferido também para os funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios pela Lei n.º 5.350,

de 6 de novembro de 1967, tem em mira a proteção do policial contra os delinquentes, para cuja captura tenha contribuído no exercício de suas funções.

Ninguém ignora que os nossos estabelecimentos penais estão repletos de presidiários de péssima índole e da mais alta periculosidade. Lá estão confinados, exatamente, pela atuação destemida de membros da polícia civil. Foram perseguidos e presos por policiais, cumprindo pena em presídios comuns, após o competente julgamento.

Ora, esses mesmos policiais não são imunes à ação da Justiça, em caso da prática de delitos capitulados em nosso Código Penal. Devem, igualmente, responder a julgamento e, caso condenados, cumprirão a pena que lhes for imposta.

Entretanto, a lei estabelece, para o policial, um regime de prisão especial, em dependência isolada dos demais presos, para evitar um contato direto com o criminoso que ajudou a prender. É a fórmula que o legislador encontrou para prevenir atos de vingança, próprios da personalidade daqueles facínoras confinados, contra a pessoa do policial.

Mesmo depois de condenado por sentença transitada em julgado, tem o funcionário policial esse direito à prisão especial, "em dependência isolada dos demais presos" (§ 3.º, do artigo 40 da Lei n.º 4.878/65).

Todavia, a lei fala em "funcionário", sem atenção ao que dispõem os itens I e II, do artigo 68 do Código Penal.

De fato, se o policial for condenado às penas acessórias do artigo 68 da nossa lei penal, perde a sua condição de funcionário e já não desfruta do benefício da prisão especial, ficando mercê dos seus carrascos, no contato direto da cela comum.

Dessa forma, o ex-policial (ex-funcionário, porque condenado à pena acessória) não é condenado à prisão, mas à própria



monte. Fica, indefeso, à espera do cumprimento da pena fatal, eis que convive com bandidos, cuja prisão ajudou a efetuar.

Pretendemos, através desta proposição, evitar que aqueles ex-policiais sejam executados na prisão. Pouco importa a natureza do delito pela qual foram condenados; merecem eles desfrutar de segurança pessoal, durante o cumprimento da pena.

Dai, ampliarmos o regime do cumprimento da pena em dependência isolada dos demais presos, para abranger aqueles policiais condenados à pena acessória da perda da função pública.

É que, segundo entendemos, a lei quer proteger a **pessoa** do policial (ou ex-policial), não a sua condição de funcionário. O policial, mesmo perdendo a função pública, continua sendo aquela **pessoa** que merece atenção especial, em razão das prisões que efetuou. Seu passado não mudou; é a **mesma pessoa** que tem direito à prisão especial.

Eis porque acrescentamos o § 4.º ao artigo 40 da Lei n.º 4.878/65, com a redação proposta, visando evitar que ocorram terríveis crimes contra a pessoa de ex-policiais condenados à prisão por tempo superior a dois anos ou por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública (artigo 68, itens I e II, do Código Penal).

Estamos certos de que esta nossa proposição atingirá a aguda sensibilidade dos nossos ilustres pares e esperamos contar com seu valioso apoio e criteriosa colaboração.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1975. —
Ivahir Garcia.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

**LEI N.º 4.878
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

Da Prisão Especial

Art. 40. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em

prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 277, de 1975, do eminente Deputado Ivahir Garcia, acrescenta parágrafo 4.º ao art. 40 da Lei n.º 4.878 de 3 de dezembro de 1965, para permitir possa o funcionário policial cumprir pena em dependência isolada dos demais presos.

A proposição amplia os casos de direito à prisão especial, para abranger os funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, condenados à prisão por tempo superior a dois anos ou por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública (art. 68, itens I e II, do Código Penal).

É que, como entende o seu Autor, o policial, mesmo perdendo a sua condição de funcionário, conseqüentemente a função pública, deve desfrutar do benefício da prisão especial, para não ficar "à mercê dos seus carrascos, no contato direto da cela comum".

Nos termos do art. 28, § 4.º, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Justiça opinar sobre o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, bem assim sobre o seu mérito, vez que, no caso **sub judice**, a proposição cuida de instituto próprio da legislação penal.

Nada existe que possa inquinar a proposição de inconstitucional, haja vista que a competência para legislar sobre a matéria pertence à União, concludentemente Poder Legislativo e Poder Executivo, por força do disposto no art. 8.º, item XVII, alínea b, combinado com o art. 43, da Carta Magna. No que concerne à juridicidade, também não conflita o projeto com qualquer princípio ou regra maior em que se inspire o nosso direito.

Penso, porém, que, da forma como se acha redigido, o projeto em exame afasta-se da boa técnica de elaboração legislativa. Apresenta-se como legislação extravagante, quando pode encartar-se inteiramente, pela natureza do assunto que encerra — prisão especial —, no Código de Processo Penal. Aliás, esta prática de inserir-se alterações no próprio texto de diplomas legais preexistentes é medida de economia legislativa, que apresenta aspec-

tos altamente positivos: o de evitar a proliferação de leis esparsas e o de permitir sua imediata localização.

Na verdade, existem leis, fora do Código de Processo Penal, regulando outras hipóteses de prisão especial, mas a sua sistemática de aplicação está na conformidade dos preceitos da lei adjetiva. Tal não acontece com o presente projeto de lei, que garante a continuidade do cumprimento da pena em prisão especial, mesmo depois de prolatada a sentença definitiva, em ocorrendo as circunstâncias previstas no art. 68 do Código Penal.

Absolutamente concorde com o ponto de vista do eminente Autor da proposição, Deputado Ivahir Garcia, entendo que a intenção do legislador foi de fato a de proteger a pessoa do policial, confinando-o em dependências isoladas dos presos comuns, cuja prisão ajudou a efetuar. Por que então retirar-lhe esta garantia exatamente no momento mais crucial do cumprimento de sua pena?

Reconheço não ser de boa política legislativa a concessão de privilégios a uns em detrimento de outros. O que se tem que atentar, todavia, é para a natureza peculiar do serviço prestado por estes policiais. Mesmo pela circunstância de terem agido com abuso de poder ou violação de dever inerente àquela, devem desfrutar de segurança pessoal para cumprir o resto de sua pena. É comum ler-se nas colunas policiais dos jornais o registro de crimes praticados por presos comuns contra ex-policiais.

Por isto, o Substitutivo que ora ofereço aos eminentes pares, acrescenta alínea, de número XII, ao art. 295 do Código de Processo Penal, estendendo a medida também aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios que, por força da Lei n.º 5.350, de 6 de novembro de 1967, também gozam das mesmas prerrogativas de prisão especial dadas aos policiais da União e Distrito Federal.

Julgo oportuna a presente iniciativa, atento ao fato de que ela defende os interesses jurídicos do acusado e o afasta daquelas condições ou circunstâncias que o poderiam conduzir a novo delito.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 277, de 1975. Quanto ao mérito, somos também de manifestação favorável à

sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, Deputado **José Sally**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 26-6-75, opinou, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Luiz Henrique, José Maurício, Rubem Dourado e Celso Barros, pela constitucionalidade, juridicidade e, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, José Maurício, Luiz Henrique, Tarcísio Delgado, Rubem Dourado, Celso Barros e Antônio Mariz, pela aprovação, no mérito do **Projeto n.º 277/75**, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz — Presidente, José Sally — Relator, Altair Chagas, Antônio Mariz, Blotta Júnior, Cantídio Sampaio, Celso Barros, Djalma Bessa, Ernesto Valente, Gomes da Silva, João Gilberto, José Maurício, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Luiz Henrique, Rubem Dourado e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1975. — Deputado **Luiz Braz**, Presidente — Deputado **José Sally**, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivo ao texto do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 295 do Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941, fica acrescido de dispositivo, que será item XII, com a seguinte redação:

“Art. 295.
XII — os funcionários policiais civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ainda que condenados às penas acessórias dos itens I e II do art. 68 do Código Penal, cumprirão pena em estabelecimento penal e em dependência isolada dos demais presos.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão — Deputado **Luiz Braz**, Presidente — Deputado **José Sally**, Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 277-C/1975

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 277-D/1975



Acrescenta parágrafo ao Art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 40 -

§ 4º - Ainda que o funcionário seja condenado às penas acessórias dos itens I e II do Art. 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 13 de novembro de 1975.

PRESIDENTE

Relator



Brasília, 4 de novembro de 1975.

Nº

00624
Encaminha Projeto de Lei
nº 277-D, de 1975.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 277-D, de 1975, da Câmara dos Deputados, que "acrescenta parágrafo ao Art. 40 da Lei nº 4.378, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Cíveis da União e do Distrito Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO ODULFO DOMINGUES
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Arquivo O. Projeto (2ª disc); à
redação final. Em 12.11.75

13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 277-C, de 1975

(2.ª DISCUSSÃO)

Acrescenta parágrafo ao artigo 40 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Cíveis da União e do Distrito Federal".

(Projeto de Lei n.º 277-A, de 1975, Emendado em Plenário, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 40 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, fica acrescido do § 4.º, com a seguinte redação:

"Art. 40.
.....

§ 4.º Ainda que o funcionário seja condenado às penas acessórias dos itens I e II, do artigo 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O regime de prisão especial, estabelecido pela Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para os funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e deferido também para os funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios pela Lei n.º 5.350, de 6 de novembro de 1967, tem em mira a proteção do policial contra os delinquentes,

para cuja captura tenha contribuído no exercício de suas funções.

Ninguém ignora que os nossos estabelecimentos penais estão repletos de presidiários de péssima índole e da mais alta periculosidade. Lá estão confinados, exatamente, pela atuação destemida de membros da polícia civil. Foram perseguidos e presos por policiais, cumprindo pena em presídios comuns, após o competente julgamento.

Ora, esses mesmos policiais não são imunes à ação da Justiça, em caso da prática de delitos capitulados em nosso Código Penal. Devem, igualmente, responder a julgamento e, caso condenados, cumprirão a pena que lhes for imposta.

Entretanto, a lei estabelece, para o policial, um regime de prisão especial, em dependência isolada dos demais presos, para evitar um contato direto com o criminoso que ajudou a prender. É a fórmula que o legislador encontrou para prevenir atos de vingança, próprios da personalidade daqueles facínoras confinados, contra a pessoa do policial.

Mesmo depois de condenado por sentença transitada em julgado, tem o funcionário policial esse direito à prisão especial, "em dependência isolada dos demais presos" (§ 3.º, do artigo 40 da Lei n.º 4.878/65).

Todavia, a lei fala em "funcionário", sem atenção ao que dispõem os itens I e II, do artigo 68 do Código Penal.

De fato, se o policial for condenado às penas acessórias do artigo 68 da nossa lei



penal, perde a sua condição de funcionário e já não desfruta do benefício da prisão especial, ficando mercê dos seus carrascos, no contato direto da cela comum.

Dessa forma, o ex-policial (ex-funcionário, porque condenado à pena acessória) não é condenado à prisão, mas à própria morte. Fica, indefeso, à espera do cumprimento da pena fatal, eis que convive com bandidos, cuja prisão ajudou a efetuar.

Pretendemos, através desta proposição, evitar que aqueles ex-policiais sejam executados na prisão. Pouco importa a natureza do delito pela qual foram condenados; merecem eles desfrutar de segurança pessoal, durante o cumprimento da pena.

Dai, ampliarmos o regime do cumprimento da pena em dependência isolada dos demais presos, para abranger aqueles policiais condenados à pena acessória da perda da função pública.

É que, segundo entendemos, a lei quer proteger a **pessoa** do policial (ou ex-policial), não a sua condição de funcionário. O policial, mesmo perdendo a função pública, continua sendo aquela **pessoa** que merece atenção especial, em razão das prisões que efetuou. Seu passado não mudou; e a **mesma pessoa** que tem direito à prisão especial.

Eis porque acrescentamos o § 4.º ao artigo 40 da Lei n.º 4.878/65, com a redação proposta, visando evitar que ocorram terríveis crimes contra a pessoa de ex-policiais condenados à prisão por tempo superior a dois anos ou por crime cometido com abuso

de poder ou violação de dever inerente à função pública (artigo 68, itens I e II, do Código Penal).

Estamos certos de que esta nossa proposição atingirá a aguda sensibilidade dos nossos ilustres pares e esperamos contar com seu valioso apoio e criteriosa colaboração.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1975. —
Ivahir Garcia.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

**LEI N.º 4.878
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Cíveis da União e do Distrito Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

Da Prisão Especial

Art. 40. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

Caixa: 20

Lote: 49
PL N.º 277/1975
26

277/75



Acrescenta parágrafo ao Art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dis-
põe sobre o regime jurídico peculiar aos
funcionários Policiais Civis da União e
do Distrito Federal".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro
de 1965, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 40 -

§ 4º - Ainda que o funcionário seja condenado às pe-
nas acessórias dos itens I e II do Art. 68 do Código Penal,
cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na
forma do parágrafo anterior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de novembro de 1975.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 277

de 19 75

AUTOR

IVANIR CARVALHO



EMENTA: Representar parágrafo ao artigo 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que altera a organização administrativa e funcional dos funcionários públicos civis da União e do DCA (art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que altera a organização administrativa e funcional dos funcionários públicos civis da União e do DCA).

ANDAMENTO

RESUMO

10.04.75 Pela o autor apresentando o projeto.

LCN 17.04.75, pág. 1595, col.02

REDA

Deputado: A. Costa, do da Constituição e Justiça.

REDA

Deputado: A. Costa, do da Constituição e Justiça.

LCN 02.05.75, pág. 2193, col.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatório do relator, Dep. JOSÉ SILVA.

LCN 17.05.75, pág. 2692, col.03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatório do relator, Dep. JOSÉ SILVA, pela constitucionalidade, jurisdicção e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. Aprovado, contra os votos dos Deps. Lidovino Fenton, João Gilberto, Teresão Delgado, José Henrique, Rubem Lourenço e Celso Barros, o parecer quanto à constitucionalidade e jurisdicção e, contra os votos dos Deps. Lidovino Fenton, João Gilberto, Teresão Delgado, José Henrique, Rubem Lourenço, Antônio Maria e Celso Barros, quanto ao mérito. Aprovado requerimento do Dep. João Gilberto, solicitando fosse enviada a "Comissão Especial" destinada a dar parecer ao Projeto 634/75 (Código Civil).

LCN 06.06.75, pág. 5446, col. 03.

ERRATA

No DCN 06.06.75, pág. 5446, col.03, PL 277/75, onde se lê: Aprovado req. do Dep. João Gilberto da renúncia deste Projeto à Comissão Especial do Código Civil (634/75) LEIA-SE: A Comissão Especial do Código de Processo Penal (PL 633/75).

LCN 13.09.75, pág. 7356, col.01.

VITE VAPSO

Vetado

Publicado no Diário Oficial de

Razões de veto-publicadas no Diário Oficial de



PROJETO PARA A ORDEM DO DIA

06.08.75

É lido e vai a imprimir; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, contra os votos dos Deps. Lindovino Fanton, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Luiz Henrique, José Maurício, Rubem Dourado e Celso Barros e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, contra os votos dos Deps. Lindovino Fanton, João Gilberto, José Maurício, Luiz Henrique, Tarcísio Delgado, Rubem Dourado, Celso Barros e Antônio Mariz.

(PL 277-A/75)

DCN 07.08.75, pág. 5463, col.03

PLENÁRIO

14.08.75

O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.

Aprovado requerimento do Dep. Alípio Carvalho, solicitando adiamento da discussão por 5 sessões.

Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 15.08.75, pag. 5836, col. 01

PLENÁRIO

18.08.75

O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.

Discussão do projeto pelos Deputados Célio Marques Fernandes, Peixoto Filho, Florim Coutinho e Ivahir Garcia. Encerra-se a discussão.

O projeto recebeu uma Emenda de Plenário, do Dep. Israel Dias-Novais.

Volta à Comissão de Constituição e Justiça.

DCN 04.09.75, pag. 6817, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

22.09.75

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ SALLY.

DCN 27.09.75, pág. 8003, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

24.09.75

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ SALLY, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição.

DCN 11.10.75, pág. 8743, 2a. col.

(Cont.)



31.10.75

PRIMEIRO

O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.
Aprovado pelo voto do Dep. Ezequiel Vianna, consolidando adiantamento da discussão por três sessões.
Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 31.10.75, pag. 9659, col. 03

31.10.75

SEGUNDO

O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.
Discussão do projeto pelos Deputados Peixoto Filho, Celso Marques Fernandes e Adhemar de Barros.
Procedida a discussão.
Encaminhamento da votação pelo Dep. Ezequiel Vianna.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à votação final.

DCN

TERCEIRO

Aprovado a votação final, nos termos do parecer do relator, Dep. Ezequiel Vianna.

DCN

QUARTO

Aprovado a votação final.
Vai ao Senado Federal.
(DI. 277-D/75)

DCN

14.11.75

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº

00603

Requere-se. Em 24.9.76.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 SET 1104 05705

COORD. DE COMUNICAÇÕES



SM Nº 538

Em 20 de setembro de 1976

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 12/9/76

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nsº 277-D, de 1975, na Câmara dos Deputados, 90, de 1975, no Senado) que "acrescenta parágrafo ao Art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Lourival Baptista

Senador LOURIVAL BAPTISTA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DS/

Arquivado. Em 26.11.76.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 NOV 1976 06752

COORD. DE COMUNICAÇÕES



gm/Nº 674

Em 04 de novembro de 1976

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 24 / 11 / 76

Senhor Primeiro Secretário,

1º Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta parágrafo ao Art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador DINARTE MARIZ

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DS/



*Sancionado
Em 4 out 76
Guil*

Acrescenta parágrafo ao Art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 40 -

§ 4º - Ainda que o funcionário seja condenado às penas acessórias dos itens I e II do Art. 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE SETEMBRO DE 1976

Jose de Magalhães Pinto
Senador JOSE DE MAGALHÃES PINTO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-4 NOV 1976 06752

COORD. DE COMUNICAÇÕES

Aviso nº 343-SUPAR/76.

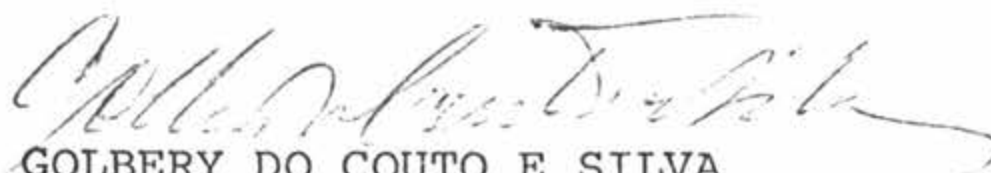
Em 4 de outubro de 1976.



Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.364, de 4 de outubro de 1976.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
DD Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF



MENSAGEM Nº 306

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta parágrafo ao Art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.364, de 4 de outubro de 1976.

Brasília, em 4 de outubro de 1976.

A handwritten signature in dark ink, which appears to be "Ernesto Geisel", written in a cursive style.



LEI N.º 6.364, de 4 de outubro de 1976.

Acrescenta parágrafo ao Art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Cíveis da União e do Distrito Federal".

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 40 -

§ 4º - Ainda que o funcionário seja condenado às penas acessórias dos itens I e II do Art. 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de outubro de 1976;
155º da Independência e 88º da República.

Ernesto Geisel

PLC/90/75
CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 4 NOV 1701 26 06752
COORD. DE COMUNICAÇÕES

Acrescenta parágrafo ao Art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Civis da União do Distrito Federal".



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 40 -

§ 4º - Ainda que o funcionário seja condenado às penas acessórias dos itens I e II do Art. 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de novembro de 1975.



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SR. IVAHIR GARCIA) *SP. ARENA*

ASSUNTO:

PROTOCOLLO N.º

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 277-A, de 1975, que "acrescenta parágrafo ao artigo 40 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal".

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 08 de SETEMBRO de 1975

DISTRIBUIÇÃO

[illegible]

PROJETO N.º 277-A DE 1975

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 20

Lote: 49
PL N.º 277/1975
39

*Encusada a discussão, com emenda,
volta à Comissão. Em 03.09.75.*



a) Alencar Furtado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 277-A, de 1975

(DO SR. IVAHIR GARCIA)



Acrescenta parágrafo ao artigo 40 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que "dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários Policiais Cíveis da União e do Distrito Federal"; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Luiz Henrique, José Maurício, Rubem Dourado e Celso Barros e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, José Maurício, Luiz Henrique, Tarcísio Delgado, Rubem Dourado, Celso Barros e Antônio Mariz.

(Projeto de Lei n.º 277, de 1975, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 40 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, fica acrescido do § 4.º, com a seguinte redação:

"Art. 40.
....."

§ 4.º Ainda que o funcionário seja condenado às penas acessórias dos itens I e II, do artigo 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O regime de prisão especial, estabelecido pela Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para os funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e deferido também para os funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios pela Lei n.º 5.350,

de 6 de novembro de 1967, tem em mira a proteção do policial contra os delinquentes, para cuja captura tenha contribuído no exercício de suas funções.

Ninguém ignora que os nossos estabelecimentos penais estão repletos de presidiários de péssima índole e da mais alta periculosidade. Lá estão confinados, exatamente, pela atuação destemida de membros da polícia civil. Foram perseguidos e presos por policiais, cumprindo pena em presídios comuns, após o competente julgamento.

Ora, esses mesmos policiais não são imunes à ação da Justiça, em caso da prática de delitos capitulados em nosso Código Penal. Devem, igualmente, responder a julgamento e, caso condenados, cumprirão a pena que lhes for imposta.

Entretanto, a lei estabelece, para o policial, um regime de prisão especial, em dependência isolada dos demais presos, para evitar um contato direto com o criminoso que ajudou a prender. É a fórmula que o legislador encontrou para prevenir atos de vingança, próprios da personalidade daqueles facínoras confinados, contra a pessoa do policial.

Mesmo depois de condenado por sentença transitada em julgado, tem o funcionário policial esse direito à prisão especial, "em dependência isolada dos demais presos" (§ 3.º, do artigo 40 da Lei n.º 4.878/65).

Todavia, a lei fala em "funcionário", sem atenção ao que dispõem os itens I e II, do artigo 68 do Código Penal.

De fato, se o policial for condenado às penas acessórias do artigo 68 da nossa lei penal, perde a sua condição de funcionário e já não desfruta do benefício da prisão especial, ficando mercê dos seus carrascos, no contato direto da cela comum.

Dessa forma, o ex-policial (ex-funcionário, porque condenado à pena acessória) não é condenado à prisão, mas à própria

morte. Fica indefeso à espera do cumprimento da pena fatal, eis que convive com bandidos, cuja prisão ajudou a efetuar.

Pretendemos, através desta proposição, evitar que aqueles ex-policiais sejam executados na prisão. Pouco importa a natureza do delito pela qual foram condenados; merecem eles desfrutar de segurança pessoal, durante o cumprimento da pena.

Dai, ampliarmos o regime do cumprimento da pena em dependência isolada dos demais presos, para abranger aqueles policiais condenados à pena acessória da perda da função pública.

É que, segundo entendemos, a lei quer proteger a **pessoa** do policial (ou ex-policial), não a sua condição de funcionário. O policial, mesmo perdendo a função pública, continua sendo aquela **pessoa** que merece atenção especial, em razão das prisões que efetuou. Seu passado não mudou; é a **mesma pessoa** que tem direito à prisão especial.

Eis porque acrescentamos o § 4.º ao artigo 40 da Lei n.º 4.878/65, com a redação proposta, visando evitar que ocorram terríveis crimes contra a pessoa de ex-policiais condenados à prisão por tempo superior a dois anos ou por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública (artigo 68, itens I e II, do Código Penal).

Estamos certos de que esta nossa proposição atingirá a aguda sensibilidade dos nossos ilustres pares e esperamos contar com seu valioso apoio e criteriosa colaboração.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1975. —
Ivahir Garcia.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

**LEI N.º 4.878
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

Da Prisão Especial

Art. 40. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em

prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 277, de 1975, do eminente Deputado Ivahir Garcia, acrescenta parágrafo 4.º ao art. 40 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para permitir possa o funcionário policial cumprir pena em dependência isolada dos demais presos.

A proposição amplia os casos de direito à prisão especial, para abranger os funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, condenados à prisão por tempo superior a dois anos ou por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública (art. 68, itens I e II, do Código Penal).

É que, como entende o seu Autor, o policial, mesmo perdendo a sua condição de funcionário, conseqüentemente a função pública, deve desfrutar do benefício da prisão especial, para não ficar "à mercê dos seus carrascos, no contato direto da cela comum".

Nos termos do art. 28, § 4.º, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Justiça opinar sobre o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, bem assim sobre o seu mérito, vez que, no caso **sub judice**, a proposição cuida de instituto próprio da legislação penal.

Nada existe que possa inquirar a proposição de inconstitucional, haja vista que a competência para legislar sobre a matéria pertence à União, concludentemente Poder Legislativo e Poder Executivo, por força do disposto no art. 8.º, item XVI, alínea b, combinado com o art. 43, da Carta Magna. No que concerne à juridicidade, também não conflita o projeto com qualquer princípio ou regra maior em que se inspire o nosso direito.

Penso, porém, que, da forma como se acha redigido, o projeto em exame afasta-se da boa técnica de elaboração legislativa. Apresenta-se como legislação extravagante, quando pode encartar-se inteiramente, pela natureza do assunto que encerra — prisão especial —, no Código de Processo Penal. Aliás, esta prática de inserir-se alterações no próprio texto de diplomas legais preexistentes é medida de economia legislativa, que apresenta aspec-

tos altamente positivos: o de evitar a proliferação de leis esparsas e o de permitir sua imediata localização.

Na verdade, existem leis, fora do Código de Processo Penal, regulando outras hipóteses de prisão especial, mas a sua sistemática de aplicação está na conformidade dos preceitos da lei adjetiva. Tal não acontece com o presente projeto de lei, que garante a continuidade do cumprimento da pena em prisão especial, mesmo depois de prolatada a sentença definitiva, em ocorrendo as circunstâncias previstas no art. 68 do Código Penal.

Absolutamente concorde com o ponto de vista do eminente Autor da proposição, Deputado Ivahir Garcia, entendo que a intenção do legislador foi de fato a de proteger a pessoa do policial, confinando-o em dependências isoladas dos presos comuns, cuja prisão ajudou a efetuar. Por que então retirar-lhe esta garantia exatamente no momento mais crucial do cumprimento de sua pena?

Reconheço não ser de boa política legislativa a concessão de privilégios a uns em detrimento de outros. O que se tem que atentar, todavia, é para a natureza peculiar do serviço prestado por estes policiais. Mesmo pela circunstância de terem agido com abuso de poder ou violação de dever inerente àquela, devem desfrutar de segurança pessoal para cumprir o resto de sua pena. É comum ler-se nas colunas policiais dos jornais o registro de crimes praticados por presos comuns contra expoliciais.

Por isto, o Substitutivo que ora ofereço aos eminentes pares, acrescenta alínea, de número XII, ao art. 295 do Código de Processo Penal, estendendo a medida também aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios que, por força da Lei n.º 5.350, de 6 de novembro de 1967, também gozam das mesmas prerrogativas de prisão especial dadas aos policiais da União e Distrito Federal.

Julgo oportuna a presente iniciativa, atento ao fato de que ela defende os interesses jurídicos do acusado e o afasta daquelas condições ou circunstâncias que o poderiam conduzir a novo delito.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 277, de 1975. Quanto ao mérito, somos também de manifestação favorável à

sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, Deputado José Sally, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 26-6-75, opinou, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Luiz Henrique, José Maurício, Rubem Dourado e Celso Barros, pela constitucionalidade, juridicidade e, contra os votos dos Srs. Lidovino Fanton, João Gilberto, José Maurício, Luiz Henrique, Tarcísio Delgado, Rubem Dourado, Celso Barros e Antônio Mariz, pela aprovação, no mérito do **Projeto n.º 277/75**, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz — Presidente, José Sally — Relator, Altair Chagas, Antônio Mariz, Blotta Júnior, Cantídio Sampaio, Celso Barros, Djalma Bessa, Ernesto Valente, Gomes da Silva, João Gilberto, José Maurício, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Luiz Henrique, Rubem Dourado e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1975. — Deputado **Luiz Braz**, Presidente — Deputado **José Sally**, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivo ao texto do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 295 do Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941, fica acrescido de dispositivo, que será item XII, com a seguinte redação:

“Art. 295.
XII — os funcionários policiais civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ainda que condenados às penas acessórias dos itens I e II do art. 68 do Código Penal, cumprirão pena em estabelecimento penal e em dependência isolada dos demais presos.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão — Deputado **Luiz Braz**, Presidente — Deputado **José Sally**, Relator.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____